

CORRUPÇÃO, TRANSPARÊNCIA, BOA GOVERNAÇÃO E DEMOCRACIA: REGIME JURÍDICO-INTERNACIONAL E INTERNO¹

CORRUPTION, TRANSPARENCY, GOOD GOVERNANCE AND DEMOCRACY: INTERNATIONAL AND INTERNAL LEGAL REGIME

CORRUPCIÓN, TRANSPARENCIA, BUEN GOBIERNO Y DEMOCRACIA: RÉGIMEN JURÍDICO INTERNACIONAL E INTERNO

E. Kafft Kosta *

1 Introdução ao tema (o problema, a metodologia e os marcos teóricos). 1.1 A corrupção é um fenómeno irreconciliavelmente divorciado destas 3 dimensões axiológicas (LEGIS-PALOP, 2015). 1.2 Conceito de “corrupção” (COSTA, 1984, p. 56-63; BRAVO, 2014, p. 111-124; MAIA, 2012). 1.3 “Branqueamento de capitais”. 1.4 Conceito de “transparência” (PORTUGAL, 1993, p. 136). 1.5 A “boa governação”. 1.6 Democracia. 2 Desenvolvimento analítico. 2.1 Regime jurídico-internacional da corrupção. 2.2 Regime jurídico-interno da corrupção (o caso guineense). 2.2.1 *Corpus* Normativo Nacional. 2.2.2 *Corpus* Normativo Internacional Relevante (uma pequena amostra) [com projecção nacional, mas tendo uma ancoragem internacional]. 2.2.3 Instituições mais relevantes. 2.3 Relação entre os dois regimes jurídicos (internacional e interno). 2.4 Mapeamento da corrupção no mundo: o *index* dos “campeões” e “derrotados”. 2.5 Política e corrupção. 2.6 Justiça e corrupção: quem guarda o guarda?. 2.7 O lugar da lei, das instituições e do homem. 3 Conclusão (enunciação e interpretação dos resultados da investigação). Referências.

1 Este artigo corresponde à minha Conferência Inaugural no Seminário Internacional dedicado ao tema geral «Corrupção e Fragilidade das Instituições Políticas e Judiciais», organizado pela Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Guineenses e realizado em Bissau nos dias 15 e 16 de Junho de 2017.

* Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e do IPBeja. Universidade de Lisboa, Portugal. E-mail: <kafft.kosta@gmail.com>. <http://orcid.org/0000-0003-3827-7497>

RESUMO

O trabalho ora apresentado alicerça-se em três eixos. O primeiro dos quais (“Introdução ao Tema”) oferece aproximações conceptuais à fenomenologia da corrupção, transparência, boa governação e democracia, sondando – fixados os marcos teóricos preliminares – dinâmicas de articulação e desarticulação entre estes fenómenos. A desagregação do tema ensaiada no segundo eixo (“Desenvolvimento Analítico”) tem como móbil: captar, no essencial, o regime jurídico da corrupção na esfera internacional e no âmbito estadual (num estudo de caso incidente na Guiné-Bissau); pôr em relação os dois regimes jurídicos; proceder à *acareação* da política e corrupção, bem como da justiça e corrupção – enfrentando, nesta última hipótese – a angustiante questão de “quem guarda o guarda?”; mapear, em tópicos curtos, a ameaça corruptiva no mundo; ponderar a relevância da Lei, da Instituição e do Homem no embate contra a corrupção numa, aparentemente, incontornável distopia. Os resultados axiais sintetizados na “Conclusão” abraçam a interseccionalidade dos pilares “democracia”, “transparência” e “boa governação”, em inconciliável oposição ao anti-valor “corrupção” – a carecer de inteligente e resolutivo combate na arena jurídico-normativa, judicial, policial, política e societal.

Palavras-chave: Corrupção. Transparência. Boa Governação. Democracia. Estado de Direito. Poder Judicial.

ABSTRACT

The work presented here is based on three axes. The first one (“Introduction to the Theme”) offers conceptual approaches to the phenomenology of corruption, transparency, good governance and democracy, by probing – after fixing the preliminary theoretical frameworks – dynamics of articulation and disarticulation among these phenomena. The breakdown of the theme tested in the second axis (“Analytical Development”) has the following motives: to capture, in essence, the legal regime of corruption at the international level and at the state level (in a case study on Guinea-Bissau); to put the two legal systems in relation to each other; to proceed to confront politics and corruption, as well as justice and corruption – facing, in this last hypothesis, the distressing question of “who guards the guard?”; to map, in short topics, the corruptive threat in the world; to ponder the relevance of the Law, the Institution and Man in the fight against corruption in an apparently unavoidable dystopia. The axial results summarized in the “Conclusion” embrace the intersectionality of the “democracy”, “transparency” and “good governance” pillars, in irreconcilable opposition to the anti-value of “corruption” – lacking intelligent, resolute combat in the legal-normative, judicial, police, political and societal arena.

Keywords: Corruption. Transparency. Good Governance. Democracy. Rule of Law. Judicial Power.

RESUMEN

El trabajo presentado aquí se basa en tres ejes. El primero de los cuales (“Introducción al Tema”) ofrece enfoques conceptuales a la fenomenología de la corrupción, la transparencia, el buen gobierno y la democracia, explorando – fijados los marcos teóricos preliminares – dinámicas de articulación y desarticulación entre estos fenómenos. El desglose del tema probado en el segundo eje (“Desarrollo Analítico”) tiene los motivos: capturar, en esencia, el régimen legal de corrupción a nivel internacional y estatal (en un estudio de caso sobre Guinea-Bissau); poner los dos sistemas legales en relación uno con el otro; efectuar el careo de la política y la corrupción, así como la justicia y la corrupción, enfrentando, en esta última hipótesis, la inquietante pregunta de “¿quién guarda el guardián?”; mapear, en temas cortos, la amenaza corruptiva en el mundo; reflexionar sobre la relevancia de la Ley, la Institución y el Hombre en la lucha contra la corrupción en una distopía aparentemente inevitable. Los resultados axiales resumidos en la “Conclusión” abarcan la interseccionalidad de los pilares de la “democracia”, la “transparencia” y el “buena gobernanza”, en una oposición irreconciliable al antivalor “corrupción” – la falta de una lucha inteligente y resuelta en el ámbito jurídico-normativo, judicial, policial, político y social.

Palabras clave: Corrupción. Transparencia. Buena Gobernanza. Democracia. Estado de Derecho. Poder Judicial

1 INTRODUÇÃO AO TEMA (O PROBLEMA, A METODOLOGIA E OS MARCOS TEÓRICOS)

Na elaboração do presente artigo, seguiu-se de perto a transcrição de uma intervenção oral, improvisada sobre um *paper*-guião, apresentada em 2017 numa conferência internacional identificada supra.

O traçado metodológico da sua concepção pautou-se por uma abordagem descritiva e reflexiva dos instrumentos normativos de carácter nacional e internacional incidentes sobre a corrupção, transparência, boa governação e democracia. Quis-se perceber se existiam (e, em caso afirmativo, como e em que grau) articulações entre estas quatro forças.

Havia, pois, que passar em revista o *instrumentarium* jurídico-internacional do anti-valor “corrupção” – seja de âmbito comunitário, da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), seja de âmbito jus-internacional, em geral -, bem como o *instrumentarium* nacional, no que à República da Guiné-Bissau concerne.

Tentou-se compreender uma série de segmentos, a saber: as relações bipolares entre Política e Corrupção, entre Justiça e Corrupção, bem como as relações no interior da tríade Lei-Instituições-Pessoas.

Para ilustrarmos a dinâmica captada, recorreremos ao mapeamento do fenómeno *corrupção* em várias partes do globo, identificando os Estados “campeões” e os “derrotados”, em matéria de corrupção. Servimo-nos do Índice da Percepção da Corrupção no Mundo em 2016, da autoria da *Transparency International* (POESCH, 2014, p. 219-238).

Equacionemos os vectores imediatamente a seguir desenrolados.

1.1 A CORRUPÇÃO É UM FENÓMENO IRRECONCILIAVELMENTE DIVORCIADO DESTAS 3 DIMENSÕES AXIOLÓGICAS (LEGIS-PALOP, 2015):

- a) a transparência;
- b) a Boa Governação;
- c) a democracia.

Todavia, amiúde, a “transparência”, a “boa governação” e a “democracia” não passam de simples máscaras de uma corrupção ontológica, do ser que finge repudiar e combater a corrupção, mas que não sobreviveria sem corrupção. Esta faz parte da sua essência.

1.2 CONCEITO DE “CORRUPÇÃO” (COSTA, 1984, p. 56-63; BRAVO, 2014, p. 111-124; MAIA, 2012):

Sob o ponto de vista etimológico, derivado do vocábulo latino “*corruptio*”, o substantivo “corrupção” revela o estado de coisa ou pessoa *corrupta* ou *corrompida* (quer dizer, “podre”, “estragada”, “infectada”, “pervertida”, “depravada”, “subornada”).

Exemplos (em sentido literal e em sentido figurado): *peixe podre; águas turvas e encharcadas; depravação da moral; depravação da juventude; depravação dos políticos; depravação dos magistrados.*

1.3 “BRANQUEAMENTO DE CAPITALS”:

Em que consiste o “branqueamento de capitais” (PEREIRA, 2014, p. 276-294)?

Eis uma definição colhida no art. 2.º da Lei Uniforme n.º 1/2003/CM/UMOA²:

«No sentido da presente lei, o branqueamento de capitais é definido como a infracção constituída por um ou vários actos cometidos intencionalmente, a saber:

a) a conversão, transferência ou manipulação de bens, cujo autor sabe que eles provêm de um crime ou de um delito ou de uma participação nesse crime ou delito, com o objectivo de dissimular ou disfarçar a origem ilícita dos referidos bens ou de ajudar qualquer pessoa implicada na prática desse crime ou delito a escapar às consequências judiciárias dos seus actos;

b) a dissimulação, disfarce da natureza, da origem, do lugar, da disposição, do movimento ou da propriedade real de bens ou direitos relativos, cujo autor sabe que eles provêm de um crime ou de um delito, tal como definidos pelas legislações nacionais dos Estados membros ou de uma participação nesse crime ou delito;

c) a aquisição, posse ou utilização de bens cujo autor sabe, no momento da recepção dos referidos bens, que eles provêm de um crime ou de um delito ou de uma participação nesse crime ou delito.

2 Disponível em: chrome-extension://ohfgljdgelakfkefopgklcohadegdpjf/https://www.bceao.int/sites/default/files/inline-iles/chapitre_8_lutte_contre_le_blanchiment_de_capitaux_et_le_financement_du_terrorisme.pdf. Acesso em: 3-4-2020. p. 95-115.

Existe branqueamento de capitais, mesmo quando os factos que estão na origem da aquisição, da posse e da transferência dos bens a branquear, são cometidos no território de um outro Estado membro ou no território de um Estado terceiro».

1.4 CONCEITO DE “TRANSPARÊNCIA” (PORTUGAL, 1993, p. 136):

O termo “transparência” denota a ideia de algo ou algum sujeito cuja espessura permite visualizar objectos; que permite a passagem dos raios de luz. Num sentido figurativo, é a característica (diafanidade) que permite divisar algo oculto.

1.5 A “BOA GOVERNAÇÃO”

É uma noção que vincula o desempenho de uma organização à prossecução dos seus fins, eficaz e eficientemente, ancorada na lei, em valores éticos fundamentais, na transparência e na participação dos seus membros (HATCHARD, 2014).

Termo compósito, baptizado na anglofonia como “Good Governance”, a *Boa Governação* (ou Boa Governança, variante a que os meus ouvidos são alérgicos), nos variados níveis da organização, alicerça-se em alguns princípios, a saber:

- a) princípio da constitucionalidade - art. 8.º/1/2 CRGB; art. 3.º/2/3 CRP (MIRANDA / KOSTA, 2013);
- b) princípio da legalidade - art. 8.º/1 CRGB; art. 3.º/2 CRP (MIRANDA / KOSTA, 2013);
- c) princípio da prestação de contas e responsabilização (*Accountability*)³;
- d) princípio da igualdade (art. 24 CRGB; art. 13 CRP);
- e) princípio da imparcialidade (art. 266/2 CRP);
- f) princípio da ética;
- g) princípio da transparência.

Tudo isso é que faz boa governação. Não há boa governação se se entretém habitualmente a violar a Constituição; não há boa governação quando a legalidade é secundarizada, é posta à margem e funcionamos à medida das nossas vontades; não há boa governação quando não há prestação de contas e responsabilização consequente, e por aí adiante.

1.6 DEMOCRACIA

A democracia (etimologicamente radicada na expressão grega *DemoKratia*) consiste num regime em que o poder pertence ao povo, que o exerce directamente ou através dos seus representantes, eleitos pelo povo, escolhidos por quem o povo elegeu ou por detentores de legitimidade democrática de graus inferiores.

Eis o caldo no interior do qual esta comunicação vai ser feita.

3 *Accountability* liga-se muitas vezes à avaliação, controlo e ética na administração dos bens públicos, onde a prestação de contas é o Leitmotiv, conducente à responsabilização do agente. Isso para falarmos apenas das funções públicas.

2 DESENVOLVIMENTO ANALÍTICO

2.1 REGIME JURÍDICO-INTERNACIONAL DA CORRUPÇÃO

Se quisermos perceber o conceito de corrupção, o regime normativo da corrupção, temos de ter um primeiro contacto com o panorama internacional (PORTUGAL, 1993) (SOUSA, 2010, p. 41-64). Ora, o que o regime jurídico-normativo da corrupção nos oferece? Uma importantíssima Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.

A normação internacional centrada no fenómeno da corrupção tem, pois, como foco irradiador a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (doravante, Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - CNUC).

Passemos em revista algumas proclamações e normas fundamentais deste importante instrumento internacional.

► Preâmbulo:

§ 1 e 3 (corrupção como potenciadora de instabilidade social e ameaça ao desenvolvimento sustentável; debilitadora do Estado, da democracia e do Estado de Direito). O que quer dizer que instalando-se a corrupção, está em perigo o Estado de Direito, está em perigo a democracia (SOUSA, 2016, p. 41-64).

§ 2 (corrupção como veículo do crime organizado e da lavagem de dinheiro);

§ 4 (globalização da corrupção);

§ 7 (enriquecimento ilícito como ameaça às instituições democráticas e ao Estado de Direito).

► Art. 2.º: Nos termos da CNUC, noção muito lata de “funcionário público nacional” (= qualquer pessoa «que ocupe um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial de um Estado Parte»; uso aqui o termo “agente público”); “funcionário público estrangeiro”; “funcionário de uma organização internacional pública”.

► Art. 3.º: Independentemente de o Estado sofrer ou não danos ou prejuízos patrimoniais, a CNUC aplica-se à prevenção, investigação e instrução judicial da corrupção e do «embargo preventivo, da apreensão, do confisco e da restituição do produto de delitos identificados».

► Art. 4.º e 5.º: Competência exclusiva de cada Estado-parte implementar a CNUC no seu ordenamento; não intervenção nos assuntos internos de outros Estados; princípio da colaboração.

Revelador é o uso frequente de expressões como «Cada Estado Parte poderá adoptar as medidas legislativas e de outra índole que sejam necessárias para qualificar como [...], em conformidade com sua legislação interna».

► Art. 7.º/4: Cada Estado deve «promover a transparência e prevenir conflitos de interesses».

► Art. 7.º/1, c): Cada Estado deve fomentar «uma remuneração adequada», tendo em conta o nível do seu desenvolvimento económico.

► Art. 10.º: Cabe a cada Estado adoptar medidas que sejam necessárias para aumentar

a transparência na administração pública. Por exemplo: estratégia informativa transparente ao público, no concernente à organização, funcionamento e processo decisório da Administração Pública.

► Art. 11: «cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico e sem menosprezar a independência do poder judiciário, adoptará medidas para reforçar a integridade e evitar toda oportunidade de corrupção» entre os membros do poder judicial (Tribunal e Ministério Público).

► Art. 14: Cada Estado deve: ponderar a criação de um «departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de recompilação, análise e difusão de informação sobre possíveis actividades de lavagem de dinheiro» (cfr. art 58);

Apostar na regulamentação e supervisão das instituições financeiras bancárias e não-bancárias ou outras cujas actividades possam traduzir-se em lavagem de dinheiro sujo;

Criar mecanismos de controlo do movimento transfronteiriço de moeda e de títulos negociáveis apropriados.

► Art. 15 - Qualificação de suborno: «a) A promessa, o oferecimento ou a concessão a um agente público, de forma directa ou indirecta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal agente actue ou se abstenha de actuar no cumprimento de suas funções oficiais; b) A solicitação ou aceitação por um agente público, de forma directa ou indirecta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal agente actue ou se abstenha de actuar no cumprimento de suas funções oficiais».

► Art. 17 ss.: Outros tipos de crime alinhavados na CNUC: Peculato; tráfico de influências; Abuso de funções;

► Art. 20: “Enriquecimento ilícito”. Trata-se de uma questão em voga que coloca desafios sensíveis ligados à calibragem de princípios constitucionais e penais reveladores da Constituição material. Estou a pensar no princípio do *in dubio pro reo*, da presunção de inocência, Como encarar a inversão do ónus da prova nesta temática (SUSANO, 2013)?

O caminho será o da criminalização do enriquecimento ilícito? Haverá forma de ataque ao enriquecimento ilícito, através de outros tipos penais?

Nós constitucionalistas, alguns, gostamos de questionar a constitucionalidade de certos movimentos legiferativos que apontam no sentido do enriquecimento ilícito como crime. Há muito a discutir, felizmente, mas há uma convicção que se me entranhou: a de que é chocante alguém que viva com 300.000 FCFA, como seu ordenado, ter um padrão de vida incomensuravelmente superior a esses 300.000 FCFA.

A ostentação é de tal forma chocante, que leva a que muitas pessoas percam as resistências que tinham, quanto à criminalização do enriquecimento ilícito.

► Art. 37: “Colaboração premiada” ou, como é vulgarmente conhecida no Brasil, “delação premiada”. Outra discussão actualíssima e um tema complicado que se situa entre o que eu chamaria *Estado Ético* e o *Estado Policial*. Em que zona se deve situar no trajecto conducente à descoberta da verdade, à realização da justiça material, à condenação do criminoso? Direi que, independentemente

das respostas às perguntas acabadas de formular, tenho para mim dever situar-se aquém do terreno *Estado Policial*? O Estado deve ter um profundo compromisso com a ética.

Tentando neutralizar a corrupção, potenciando a transparência na fileira extractiva, nasceu em 2003 a *Extractive Industries Transparency Initiative* (EITI).

O instrumento engloba Estados, organizações internacionais, ONG, empresas privadas e baseia-se na regra da publicitação e auditoria de actividades das empresas da área extractiva e dos Estados, no capítulo dos pagamentos e receitas (OLIVEIRA, 2011, p. 842-846).

A própria União Europeia, de uma forma mais ou menos consequente, mais ou menos eficiente vai tentando contribuir para a instalação de um ambiente de transparência *intra muros* (GOUTTEFARDE; AHIPEAUD, 2010, p. 75-119).

2.2 REGIME JURÍDICO-INTERNO DA CORRUPÇÃO (O CASO GUINEENSE)

2.2.1 *Corpus Normativo Nacional*

a) Código Penal (CAMPOS, 2007):

- ARTIGO 227º (**Suborno**) Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar qualquer dos factos referidos no artigo 204º, sem que este venha a ser praticado, é punido com pena de prisão até três anos ou com multa;

- ARTIGO 247º (**Corrupção passiva**) 1. O funcionário que por si, por interposta pessoa com o seu consentimento ou autorização, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, é punido com pena de prisão de dois a dez anos. 2. Se o facto não for executado, o agente é punido com pena até três anos ou com pena de multa. 3. Se os factos descritos no nº 1 do presente artigo o forem como contrapartida de acto ou de omissão não contrárias aos deveres do cargo, o funcionário é punido com pena de prisão até três anos ou com multa. 4. Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou promessa que aceitar, ou restituir a vantagem, ou tratando-se de coisa fungível, o seu valor, não será punido;

- ARTIGO 248º (**Corrupção activa**) 1. Quem por si, por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, é punido com pena de prisão de um mês a cinco anos. 2. Se o fim for o indicado no artigo 242º, nº 3, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa;

- Art. 249.º, 250.º: **Peculato**.

b) **Lei Uniforme Relativa à Luta Contra o Branqueamento de Capitais** n.º 1/2003/CM/UMOA (adoptada pelo Conselho de Ministros da União Monetária da África Ocidental; aprovada pela Resolução da Assembleia Nacional Popular (ANP) n.º 4/PL/ANP/2004, de 2 de Novembro⁴). Esta Lei Uniforme tem a importância devida pois oferece-nos um panorama

4 In: Suplemento ao Boletim Oficial n.º 44, Parte I. De elevada relevância são também as Recomendações (40+9) do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI, organismo carácter intergovernamental que visa conceber e animar estratégias de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo) - Padrões Internacionais de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação.

elucidativo sobre o conceito de branqueamento de capitais (muito amplo) e a forma com se deve atacar o branqueamento de capitais, como algo que fica a jusante da corrupção. O branqueamento de capitais vem depois da corrupção instalada, conseguida, ganha. O que fazer com tanto dinheiro que recebemos de uma forma obscura? Temos de o lavar. É pegar na máquina de lavar o dinheiro e lavá-lo. E sai o dinheiro limpo, respeitável, a circular pelo mundo inteiro;

c) Lei Relativa às Medidas de Promoção de Bancarização e da Utilização de Meios de Pagamento Escriturais (transposição da directiva do Conselho de Ministros da UEMOA n.º 08/2002/CM/UEMOA) ;

d) Lei 7/99, de 7 de Setembro (**declaração de bens e rendimentos e registo de interesses** patrimoniais, empresariais e financeiros a que se vinculam os titulares de cargos políticos, *lato sensu*⁵);

e) Lei 14/97, de 2 de Dezembro - **responsabilidade criminal dos titulares de “cargos políticos”**, que atinge muitos, do Presidente da República ao Ministro, do Primeiro-Ministro ao Magistrado, do Deputado ao Director-Geral na Administração directa ou indirecta do Estado (CAMPOS, 2007):

- ARTIGO 15º (**Prevaricação**) O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com intenção de, por essa forma, prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de 2 a 8 anos;

- ARTIGO 17º (**Corrupção passiva para acto ilícito**);

- ARTIGO 18º (**Corrupção passiva para acto lícito**);

- ARTIGO 19º (**Corrupção activa**);

- ARTIGO 22º (**Peculato**);

- ARTIGO 24º (**Abuso de poderes**) 1. O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com o objectivo de receber, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou de causar prejuízo a outrem, nomeadamente ao Estado, será punido;

- Efeitos da condenação definitiva, por crime de responsabilidade: Perde o mandato o visado.

f) Decreto-Lei 420/70, de 3 de Setembro (criminaliza a **produção e o tráfico de estupefacientes**⁶);

g) Decreto-Lei 2-B/93, de 28 de Outubro (combate ao tráfico de droga: **uso ilícito de drogas**) (CAMPOS, 2007). (NAUALNA, 1997⁷);

h) Decreto 62-A/92, de 30 de Dezembro (combate ao tráfico de droga: **controlo do mercado lícito dos Estupefacientes**, substâncias psicotrópicas e precursores⁸);

5 In: Suplemento ao Boletim Oficial n.º 36, Parte I.

6 Decreto-Lei 420/70, de 3 de Setembro. Disponível em https://dre.pt/pesquisa/-/search/148827/details/maximized?p_p_auth=6F3SJI5g. Acesso em: 3.4.2020.

7 In: Suplemento ao Boletim Oficial, n.º 43, Parte I.

8 In: Suplemento ao Boletim Oficial n.º 52, Parte I.

2.2.2 *Corpus* Normativo Internacional Relevante (uma pequena amostra) [com projecção nacional, mas tendo uma ancoragem internacional]

- a) **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção** (um sublinhado);
- b) **Convenção da União Africana sobre a Prevenção e Luta contra a Corrupção**;
- c) **Convenção Única sobre os Estupefacientes**, de 1961;
- d) **Portaria de Extensão** (n.º 501/70, de 9 de Outubro) da Convenção Única sobre os Estupefacientes;
- e) **Resolução de 15 Julho 2016 da Assembleia Geral da RINLCAO** (Rede das Instituições Nacionais de Luta contra a Corrupção na África do Oeste).

2.2.3 Instituições Mais Relevantes

a) **Inspecção Superior contra a Corrupção** (Lei 8/96 de 9 de Dezembro) – entidade independente, uma super-instituição, em termos de atribuições e competências, mas sistematicamente desmunida de recursos para cumprir a sua missão (por ex.: investigação e denúncia de actos de corrupção ou fraude praticados por agentes políticos e administrativos; emissão de pareceres; efectuar auditorias a quaisquer entidades administrativas, empresas públicas, empresas de capitais públicos ou concessionárias de serviços públicos). Tudo entra nas competências da Inspecção Superior contra a Corrupção. Resta saber se esta instituição está apetrechada de recursos humanos e materiais para levar a bom termo essa importante missão.

b) **Autoridade Nacional para o Congelamento de Bens e Outros Recursos Financeiros** (Decreto-Lei 1/2014 de 9 de Abril) – encarregue de determinar o congelamento de bens fruto de actividades terroristas.

c) **Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras** (Decreto n.º 1/2006 de 29 de Maio; regulada a Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras (CENTIF) nos art. 16 a 24 da Lei Uniforme n.º 1/2003/CM/UMOA) – encarregue de estudar e monitorar o branqueamento de capitais:

A Lei Uniforme Relativa ao Branqueamento de Capitais contempla um interessante arsenal conceptual (veja-se a latíssima definição de “branqueamento de capitais”) e projecta-se na aparelhagem institucional esboçada. Resta é fazer hoje a *prova dos nove*, para se verificar se é ou não adequada.

A lucidez deste instrumento normativo permite arrastar e atacar uma variedade de actividades ilícitas situadas a nascente da operação de branqueamento de capitais *proprio sensu*. E, de facto, **o tráfico de estupefacientes não é a única fonte do branqueamento de capitais; existem outros tráficos como o de armas, de pessoas, de influência, etc., todos eles nefastos e desestruturantes de uma sociedade e de um Estado**. Principalmente quando se trata de Estados frágeis, débeis, desestruturados, famintos de dinheiro, até para o básico objectivo de pagar salários aos que mandam e aos servidores do Estado. Dizem então: *o di-*

nheiro não tem cor [...] e, de sopetão, surgem empresários, financiadores a lavar o dinheiro sujo aprisionado algures, com grandes projectos agrícolas, compra de clubes desportivos, portos, compra de ilhas, de grandes terrenos, aplicações em empresas transportadoras, instalação de “Zonas Francas” [...] autênticas lavandarias de dinheiro sujo de sangue e de vidas destruídas. Afinal, nem todas as reciclagens são virtuosas!

Um veículo de branqueamento de dinheiro ilícito é a assunção de altos cargos políticos, de altos cargos públicos e semipúblicos. Sob a capa desse cargo, dinheiro velho e sujo entra no circuito e dinheiro novo e não menos sujo entra também no circuito das aplicações respeitáveis, sem que as autoridades judiciárias estranhem.

Porque, com esse estatuto, as suas bagagens não são vistoriadas, as suas exportações *fluem* sem controlo, o que leva e o que traz ninguém pode saber [...] e pode ter até hermeticamente reservado um iate ou um avião para as suas frequentes deslocações [...] E ninguém quer saber. Ninguém pergunta! E se alguém pergunta, ninguém responde e fica tudo *em águas de bacalhau*.

Não surpreende que exista um túnel chamado “branqueamento de capitais” a ligar o submundo dos tráficos ilícitos ao do terrorismo e ao dos dismanteladores do Estado, dismanteladores da democracia, dismanteladores do *Estado de direito*. Está, assim, preparado o chão fértil para o incremento do tráfico de droga, do tráfico de armas e do financiamento do terrorismo.

2.3 RELAÇÃO ENTRE OS DOIS REGIMES JURÍDICOS (INTERNACIONAL E INTERNO)

A relação entre os dois regimes jurídicos (o interno e o internacional) é uma relação de potenciação mútua.

O princípio da cooperação é uma ferramenta que as instâncias nacionais e internacionais devem explorar de forma mais inteligente e eficiente. Não estão em contradição. Há, portanto, uma relação de potenciação mútua, ou, pelo menos, deve existir.

2.4 MAPEAMENTO DA CORRUPÇÃO NO MUNDO: O *INDEX* DOS “CAMPEÕES” E “DERROTADOS

Conforme o Índice da Percepção da Corrupção no Mundo em 2016 (referenciado na bibliografia e documentação listadas na parte final do presente trabalho), produzido pela *Transparency International*, a maioria dos Estados membros da CPLP está mal cotada no que à corrupção concerne. Os primeiro, *ex aequo*, são:

- a) A Dinamarca – 1.º lugar, entre 176 países; 90/100 valores;
- b) Nova Zelândia – 1.º lugar, entre 176 países; 90/100 valores;
- c) O último lugar pertence à Somália: – 176.º lugar, entre 176 países; 10/100 valores.

O mapeamento da corrupção fornece-nos esta imagem interessante no que à CPLP diz respeito.

Numa escala de zero a cem pontos, Portugal e Cabo Verde figuram nesse *ranking* como os únicos países da CPLP com nota positiva, nem por isso positiva alta (a Guiné Equatorial

não consta do quadro fornecido pela *Transparency International*). Com efeito, é a seguinte a classificação na CPLP:

- a) Portugal - 29.º lugar, entre 176 países; 62/100 valores;
- b) Cabo Verde - 38.º lugar, entre 176 países; 59/100 valores;
- c) São Tomé e Príncipe - 62.º lugar, entre 176 países; 46/100 valores;
- d) Brasil - 79.º lugar, entre 176 países; 40/100 valores;
- e) Timor Leste - 101.º lugar, entre 176 países; 35/100 valores;
- f) Moçambique - 142.º lugar, entre 176 países; 27/100 valores;
- g) Angola - 164.º lugar, entre 176 países; 18/100 valores;
- h) Guiné-Bissau - 168.º lugar, entre 176 países; 16/100 valores.

No âmbito da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) (Níger não figura no *ranking*), a classificação é esta:

- a) Cabo Verde (o único país com nota positiva) - 38.º lugar, entre 176 países; 59/100 valores;
- b) Senegal - 64.º lugar, entre 176 países; 45/100 valores;
- c) Gana - 70.º lugar, entre 176 países; 43/100 valores;
- d) Burkina Faso - 72.º lugar, entre 176 países; 42/100 valores;
- e) Libéria - 90.º lugar, entre 176 países; 37/100 valores;
- f) Benim - 95.º lugar, entre 176 países; 36/100 valores;
- g) Costa do Marfim - 108.º lugar, entre 176 países; 34/100 valores;
- h) Mali - 116.º lugar, entre 176 países; 32/100 valores;
- i) Togo - 116.º lugar, entre 176 países; 32/100 valores;
- j) Serra Leoa - 123.º lugar, entre 176 países; 30/100 valores;
- k) Nigéria - 136.º lugar, entre 176 países; 28/100 valores;
- l) Guiné Conakry - 142.º lugar, entre 176 países; 27/100 valores;
- m) Gâmbia - 145.º lugar, entre 176 países; 26/100 valores;
- n) Guiné-Bissau - 168.º lugar, entre 176 países; 16/100 valores.

2.5 POLÍTICA E CORRUPÇÃO

É este o quadro, perigoso, que nos envolve (PINTO, 2016, p. 148-153; ROSE-ACKERMAN, 1999, p. 111 ss.).

Há gente que não tem a devida percepção dos riscos que nós corremos para a implosão desta sociedade e deste país; há gente que pensa que a corrupção é um problema de somenos importância; há gente que pensa que há mais vida para lá da corrupção - o Estado pode preocupar-se com outras questões mais transcendentais do que essa da corrupção. Ora, a corrupção mina completamente uma sociedade, mina completamente um Estado, mina completamente uma democracia, rebenta completamente com qualquer projecto de Estado de Direito. Tudo o resto vai parecer poesia daqui a nada. E já é poesia. Quem anda anos a ensinar Estado de Direito, Direito Constitucional está a fazer poesia. Porque muita gente não

leva a sério isso: está na Constituição? Sim, mas há algumas questões que podemos resolver entre nós e ultrapassámos a Constituição, pisámo-la, resolvemos a questão à nossa maneira.

E estamos a correr um risco sério de implosão deste Estado, de implosão deste país, de inviabilização total deste projecto de nação.

Ora, a política e a corrupção é uma ligação também ela perigosíssima (SANTOS, 2010). É uma relação não virtuosa a que existe entre política e corrupção.

O conúbio entre esses dois agentes fragiliza as instituições políticas e, por tabela, as instituições judiciais.

A corrupção dos **Deputados** (mediante promessas, benesses, dinheiro) corrói os alicerces da democracia representativa. O Dono do Poder (o povo) vê assim traído o mandato que deu ao Deputado. Quando elegeu o Deputado, deu-lhe o mandato para fazer leis, para fiscalizar o Governo, para fiscalizar as outras instituições em nome do povo. Já que o povo não pode fazê-lo directamente, todos os dias, todos os segundos, elegeu os seus deputados.

Mas se o Deputado é um Deputado corrupto, faz as leis ou deixa de fazer leis porque recebeu qualquer coisa, está a violar o contrato que estabeleceu com o seu mandante, que é o povo.

O Deputado não pode receber *envelopes* ou benesses para votar ou não votar. Isso é crime. Parece que não é, mas é crime. Levam isso na *desportiva*: é mais um *envelope*, é mais um silêncio que se conquista, é mais um voto que se conquista. Tudo é normal! Mas não é normal.

A corrupção dos **Governantes** detona a sua legitimidade (não a de *Título*, mas a de *Exercício*) democrática indirecta ou “quase directa” (OTERO, 2010, p. 503-504). Porque nos nossos países, o Governo ou o Primeiro-Ministro praticamente são eleitos. Quem, na verdade, se lembra, no Círculo de Buba, quando foi votar nas eleições legislativas, das figuras que faziam parte da lista dos candidatos a Deputados desse Círculo? Estaria a pensar no líder do partido que projectou esses candidatos nos vários Círculos. Pensa no líder do partido A, do partido B ou do partido C. Pensa neles quando vai votar naqueles Deputados de Buba; talvez nem sequer se lembre dos nomes que constam da lista. Porquê? Porque quer essa figura como Primeiro-Ministro.

Portanto, se a legitimidade democrática do Governo não é directa, é “quase directa”. É a tal destrinça que temos de fazer hoje: entre a Constituição vivida na prática e a Constituição formalizada em papel. A Constituição formalizada em papel diz-nos que o Primeiro-Ministro resulta apenas de uma nomeação presidencial. Não podemos fazer tábua rasa do que aconteceu até lá.

Ora bem, se o Primeiro-Ministro é corrupto, se o Ministro é corrupto, se o Secretário de Estado é corrupto, o que é que sobra da legitimidade democrática directa ou quase directa que tinha? Zero!

A corrupção do **Presidente da República** arruína os sustentáculos da sua legitimidade directa. Foi eleito directamente pelo povo, mas não tem legitimidade democrática de exercício permanentemente. A única coisa que tem assegurada é a legitimidade de título. Isso ninguém o rouba. Mas a legitimidade justifica-se todos os dias. É um combate permanente. Quando o Presidente acorda e antes de dormir tem de fazer o balanço: «o que é que eu fiz para

merecer esta legitimidade?». E na medida em que não o mereça vai perdendo paulatinamente, inexoravelmente essa legitimidade.

É preciso compreendermos isso.

A legitimidade de título nasce no dia em que regularmente foi votado e empossado o Chefe de Estado, mas a de exercício ele tem de justificá-la todos os dias com a sua acção e com a sua omissão.

Com essas anormalidades, a Democracia destrói-se, o “Poder do Povo” é transformado em “Poder do Dinheiro Sujo”. Porque, em última instância, quem acaba por mandar são aquelas pessoas que, não dando a cara (e, às vezes, dando a cara), trabalham com dinheiro sujo, corrompem quem era incorruptível ou quem é propenso a corrupção e estraga completamente o clima que deveria envolver o funcionamento salutar do Estado e da sua máquina.

2.6 JUSTIÇA E CORRUPÇÃO: QUEM GUARDA O GUARDA?

E a Justiça, onde pára (MATA-MOUROS, 2006, p. 19-42)?

O que sucede quando os **Juízes e Magistrados do Ministério Público** (os Porteiros da Casa) são corruptos? O que é que sucede? Entra nessa casa quem *der mais* e faz nela o que quiser (CALDAS, 2015).

E a pergunta sacramental é esta: *Quem guarda o Guarda?!* O Guarda quando se revela pouco confiável faz-nos pensar na figura do Vigiaador do Vigilante [...] Nós estamos sossegados, tranquilos nas nossas casas porque temos o poder judicial (figura *supra partes*), incubida da nobre missão de fazer justiça e de pacificar a sociedade.

Como é que quem tem essa nobre missão, de fazer justiça e de pacificar a sociedade, pode apresentar-se, se está envolvido em actos que ele vai julgar (KOSTA, 2008, 2011)?

Enfatizemos: imparcialidade e independência dos magistrados (*maxime*, juízes) são os imperativos da acção dos magistrados. A reivindicação da independência não é uma reivindicação só para consolidar o estatuto do magistrado. É para garantir que a decisão que vai tomar é uma decisão aceite como oriunda de alguém ímpoluto, descomprometido e imparcial. Senão, todos nós desconfiaríamos de qualquer decisão de um magistrado.

Imparcialidade! Os magistrados, quer do Ministério Público, quer da judicatura, não podem sequer pensar em receber “*instruções*”, *telefonemas*, pressões, *envelopes*. Não pode fazer isso. Não pode decidir ou julgar por ódio ou por amor. Não pode ser instrumento de perseguição as pessoas; deve julgar de acordo com a lei e estritamente de acordo com a lei. Se for para penalizar o parente, que se penalize o parente rigorosamente. Porque é a lei que lhes dá essa instrução. Mas não porque tenho uma relação de antipatia ou alguém tem uma relação de antipatia com outro e faz uma instrução kafkiana do processo, para utilizar os tribunais como veículos de prossecução de objectivos que não fazem parte da filosofia dos tribunais.

A independência é isso e a imparcialidade também significa isso.

Se esta última fase – da ruína do poder judicial - se consolidar, meus amigos, é o fim da *Democracia*. Porque o povo deixa de ter a primeira e a última palavra na condução do destino colectivo. A palavra que conta será a de quem der mais dinheiro, quem der mais preben-

das, quem der mais cargos, quem der bens mais valiosos. Não importará que os Deputados aprovelem as melhores leis e resoluções, pois o que importa é os Guardas do macro-sistema (os magistrados) estarem do lado dos que mandam;

De pouco valerá o Governo tomar as medidas mais consentâneas com o Bem Comum, em prol do desenvolvimento do país, da justiça social, da probidade, porque o que conta é ter a garantia da cobertura do poder judicial e do poder militar;

O Chefe de Estado não se preocupará com as péssimas consequências para o país da sua acção ou omissão, dado que o determinante é garantir o apoio da retaguarda (ou vanguarda) que acha ser o poder judicial e o poder militar.

O povo, esse, fica colocado em hibernação, à espera das próximas eleições para pensar que manda na escolha dos novos Senhores do Poder, na data que os Senhores do Poder escolherem. O Povo bate palmas então e entra de novo em hibernação, até à próxima *estação* eleitoral.

A democracia não se faz com prazos, a democracia é para ser vivida intensamente.

Tal como exigimos dos órgãos de soberania que diariamente alimentem a sua legitimidade com acções positivas, nós também exigimos ao povo que não fique a descansar nos intervalos eleitorais, de 4 em 4 anos ou de 5 em 5 anos: votar hoje e ficar a descansar até às próximas eleições. A democracia é participação diária, exigência diária. Se não houver esta participação, o combate à corrupção também fica adiado para daí a 4 ou 5 anos.

2.7 O LUGAR DA LEI, DAS INSTITUIÇÕES E DO HOMEM

Em 1.º lugar, a Lei; depois, o Homem decisor!

A segurança jurídica exige que se cumpram as leis da comunidade e não se esteja à mercê dos humores das pessoas que mandam. O Governo das leis e não tanto o Governo dos homens, mas, ainda assim, dos homens também - numa linha de superação da fricção Platão/Aristóteles (KOSTA, 2007, p. 50 ss.).

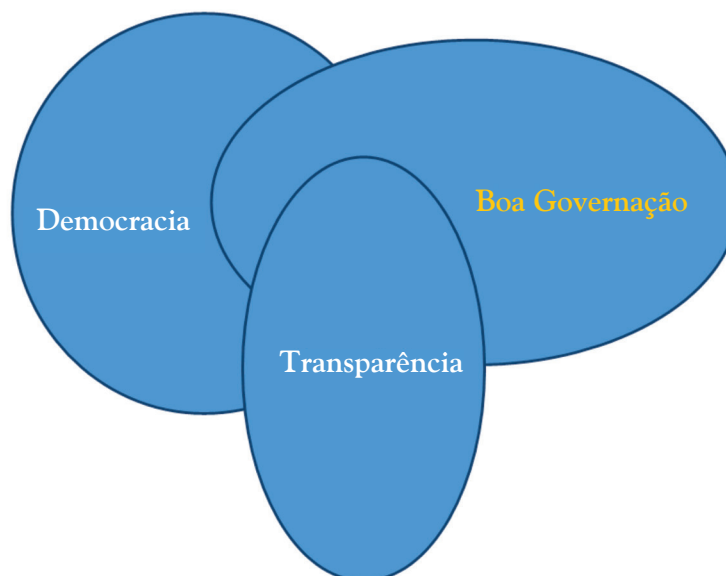
3 CONCLUSÃO (ENUNCIACÃO E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS DA INVESTIGAÇÃO)

A democracia, a transparência e a boa governação são conceitos interseccionais, dado que partilham entre si alguns pilares essenciais a cada uma delas.

Ilustremos tal proposição com os seguintes exemplos:

- a) Há na *democracia* uma vertente de *transparência*;
- b) Há na *transparência* um pilar de *democracia*;
- c) Há na *democracia* uma vertente de *boa governação*;
- d) Há na *boa governação* uma dimensão *democrática*;
- e) Há na *transparência* uma faceta de *boa governação*;
- f) Há na *boa governação* uma manifestação de *transparência*.

Eis o gráfico:



O que faltará dizer para que se constate estarmos, no que respeita à “democracia”, “boa governação” e “transparência”, na presença de valores incindíveis, em profunda comunhão, intrincados, que se contrapõem ao anti-valor “corrupção”? Nada.

O único divórcio que existe é entre esses três valores e a corrupção.

A transparência, a boa governação e a democracia, são valores que seguem o mesmo trajecto.

A corrupção é um contra-valor, um anti-valor, que deve ser inteligente e firmemente combatido pela afirmação desses três valores (transparência, boa governação e democracia), nas frentes jurídico-normativa, judicial, policial, política e societal.

REFERÊNCIAS

BRAVO, Jorge dos Reis. Fraude e corrupção: repensar um modelo contemporâneo de prevenção e controlo da criminalidade económico-financeira. In: COSTA, José de Faria *et al.* (org.). **Os crimes de fraude e a corrupção no espaço europeu**. Instituto de Direito Penal Económico e Europeu. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 111-137.

CALDAS, André Moz. **A magistratura dos censores e a corrupção em Roma**. 2015. Tese (Mestrado, História do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015.

CAMPOS, João Pedro C. Alves (org.). **Guiné-Bissau**: Colecânea de Legislação Fundamental de Direito Penal. Lisboa: Faculdade de Direito de Bissau (CEARL), 2007, p. 17-121.

COSTA, António Manuel de Almeida. **Sobre o crime de corrupção**. In: ESTUDOS em homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia. Coimbra: Coimbra Editora, 1984. p. 55-193.

COSTA, José de Faria *et al.* (org.). **Os crimes de fraude e a corrupção no espaço europeu**. Instituto de Direito Penal Económico e Europeu. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

GOUTTEFARDE, Fabien; AHIPEAUD, Evelyne. Les Politiques de l'Union Européenne en matière de lutte contre la corruption. In: DORMOY, Daniel (dir.). **La corruption et le droit international**. Réseau Francophone de Droit International (RFDI). Bruxelles: Bruylant, 2010. p. 75-119.

HATCHARD, John. **Combating corruption**: legal approaches to supporting good governance and integrity in Africa. Cheltenham: Edward Elgar, 2014.

ÍNDICE da Percepção da Corrupção no Mundo em 2016. 2017. Disponível em: https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2016#table. Acesso em: 3 abr. 2020.

KOSTA, E. Kafft. **Estado de Direito**: o paradigma zero: entre lipoaspiração e dispensabilidade. Coimbra: Almedina, 2007.

KOSTA, E. Kafft. O Poder Judicial: Entre a Jurisdicção, a Independência e a *Jurisprudência dos Interesses (do Eu, do Estado, dos Chefes, do Regime e Outros Que Tais)*. BFDB, Lisboa, AAFDL, n. 8, p. 153-173, 2008. *Idem: separata ao BFDB*, Lisboa, AAFDL: N.º 8 (2011).

LEGIS-PALOP. Unidades técnicas operacionais e de gestão da base de dados jurídica dos PALOP. **Quadro jurídico sobre o Branqueamento de Capitais, Combate à Corrupção e ao tráfico de Droga nos PALOP**. Praia: INCV, 2015.

MAIA, António João. A questão da corrupção em Portugal: um contributo para a sua caracterização. **Investigação criminal**, Lisboa, n. 3, p. 12-43, jun. 2012.

MATA-MOUROS, Maria de Fátima. A luta contra a fraude e a corrupção na perspectiva do juiz. **Polícia e justiça**, Coimbra, nº 8, p. 19-42, jul./dez. 2006.

MIRANDA, Jorge/KOSTA, E. KAFFT - **As Constituições dos Estados de Língua Portuguesa - Uma Visão Comparativa**. Curitiba/Lisboa: Juruá, 2013.

NAUALNA, Daba. **O tráfico de droga na Guiné-Bissau**: a corrupção e a livre circulação de pessoas e bens no espaço da CEDEAO. Lisboa: [s.n.], 1997. Relatório de mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 1997.

OLIVEIRA, Filipe Falcão. Petróleo, corrupção e direito: o desafio da regulação internacional dos fluxos financeiros das indústrias extractivas. In: OTERO, Paulo; ARAÚJO, Fernando; GAMA, João Taborda da (org.). **Estudos em memória do Prof. J. L. Saldanha Sanches**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. v. 1. p. 837-854.

OTERO, Paulo. **Direito Constitucional Português**. Coimbra: Almedina, 2010. v. 3.

PEREIRA, Vítor de Jesus Ribas. Serviço Público e Servir-se do Público: da Corrupção e do Branqueamento de Capitais. In: COSTA, José de Faria *et al.* (org.). **Os crimes de fraude e a corrupção no espaço europeu**. Instituto de Direito Penal Económico e Europeu. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 273-296.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A corrupção nas esferas democráticas. In: SEMINÁRIO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 3., Brasília, 2016. **Anais [...]**. Brasília, 2016. p. 148-153.

POESCH, Gabrielle. Factores de Variação na Percepção da Corrupção. In: COSTA, José de Faria *et al.* (org.). **Os crimes de fraude e a corrupção no espaço europeu**. Instituto de Direito Penal Económico e Europeu. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 219-238.

PORTUGAL. Assembleia da República. Direcção de Serviços de Documentação e Informação. **O conceito de corrupção**: alguns elementos. Compil. Biblioteca da Assembleia da República. Lisboa: Assembleia da República, 1993. v. 1. Cadernos de Informação, Série III, p. 136.

ROSE-ACKERMAN, Susan. **Corruption and government**: causes, consequences, and reform. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

SANTOS, Cláudia Cruz. Notas breves sobre os crimes de corrupção de agentes públicos: considerações em torno do presente e do futuro do seu regime jurídico. **Julgár**, Lisboa, n. 11, p. 51-58, maio/ago. 2010.

SOUSA, Luís de. **A corrupção e o seu combate a nível internacional**: actores, processos e impactos. In: **RELAÇÕES internacionais**: actores, dinâmicas e desafios. Lisboa: [s.n.], 2010. p. 41-64.

SOUSA, Marcelo Rebelo de. Estado de direito: direitos fundamentais e combate à corrupção na interface Portugal/Brasil. In: SEMINÁRIO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 3., Brasília, 2016. **Anais [...]**. Brasília, 2016. p. 172-177.

SUSANO, Helena. Da criminalização do enriquecimento ilícito dentro dos limites da CRP. **JULGAR online**, Lisboa, fev. 2013.